



LEI N.º 489/2011 DE 17 DE JUNHO DE 2011

EMENTA: Altera na íntegra a Lei N.º. 04/96 que cria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Pedra Branca - CE, dando nova redação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador, de caráter permanente de âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – Elaborar e publicar seu regimento;
- II - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a política estadual e nacional de Assistência Social na perspectiva do SUAS, e as diretrizes estabelecidas pelas conferências de Assistência Social;
- III – Acompanhar e controlar a execução da política municipal de Assistência Social;
- IV – Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- V – Zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS
- VI – Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, as diretrizes da política estadual e nacional de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;



- VII – Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal e Assistência Social;
- VIII – Aprovar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;
- IX – Propor ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS cancelamento de registro das entidades e organizações de Assistência Social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no artigo 4º da LOAS e em irregularidades da aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- X - Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social;
- XI – Aprovar o relatório anual de gestão;
- XII – Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social de âmbito municipal;
- XIII – Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema;

Art.3º - Fica o Fundo Municipal de Assistência Social vinculado ao órgão gestor na política municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO:

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão paritário, com representações do Governo Municipal e Sociedade Civil terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

05 (cinco) representantes das Secretarias Municipais que fazem a intersectorialidade com a política de Assistência Social;



II – Da Sociedade Civil:

05 (cinco) representantes e organizações de Assistência Social; Entidades dos Trabalhadores do Setor, representantes de Usuários atendidos nos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, escolhidos em Fórum Próprio sob a fiscalização do Ministério Público e Entidades de Representantes de Usuários.

§ 1º - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo será a metade do total dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa .

§ 3º - Somente será admitida a participação do conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 5º - Os membros Efetivos e Suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão indicados:

ENTIDADES OU ORGANIZAÇÕES SOCIAIS:

I – Pelo Representante Legal das Entidades ou Organizações Sociais Escolhidas;

ÓRGÃO GOVERNAMENTAL:

II – Pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência – CMAS serão nomeados por portaria do Executivo Municipal e empossados em reunião específica pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – O exercício da função do conselheiro é considerada de serviço de relevância pública e não será remunerado;

II – Os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03(três) reuniões consecutivas por 05(cinco) reuniões intercaladas;

III – Os membros do CMAS também poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito municipal;

IV – Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;



V – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções que devem ser encaminhadas ao Gestor Municipal para publicização, regulamentação e/ou outras providências necessárias.

Art. 8º - Os membros titulares do Conselho Municipal de Assistência Social –CMAS e seus respectivos suplentes são nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução por igual período.

SESSÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - Plenária como órgão de deliberação máxima;
- II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês por convocação de seu presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação do presidente por 1/3(um terço) dos membros, observando em ambos os casos, o prazo mínimo de 03(três) dias para realização da reunião, mencionando-se a respectiva pauta.

Art. 10 – A secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente restará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social –CMAS.

Art.11 – Para melhor desempenho e suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para Assistência Social e as Entidades Representativas de Profissionais e Usuários de Serviço de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;
- II – Poderão ser convidadas instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS em assuntos específicos;



III – Poderão ser criadas comissões internas previstas no regimento constituídas por conselheiros titulares e suplentes do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 12 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único: As resoluções do CMAS, bem como, os temas tratados em plenária da mesa diretora e comissões temáticas, serão objeto de ampla e sistemática divulgação

Art. 13 – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, elaborará seu regimento no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 14 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em consonância com o estatuído no inciso II do art. 30, da Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, tendo por objetivo de capacitação de recursos e proporcionar meios para o financiamento da Assistência Social no Município.

Art. 15 – O Fundo Municipal de Assistência Social – FNAS fica vinculado ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 16 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – Transferência de recursos em razão de convênios, contratos, ajustes e acordos firmados pelo Município com o Estado, União, Organismos e Entidades Nacionais;
- II – Créditos consignados no orçamento do Município ou em Leis Especiais;
- III – Doações, legados, auxílios, contribuições e outras receitas eventuais;
- IV – Receitas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

Art. 17 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados:

- I – No financiamento total ou parcial de Benefícios, Serviços, Programas e Projetos de Assistência Social desenvolvidos por Órgão da Administração Pública Municipal,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos e Entidades conveniadas;

II – Na aquisição do material permanente e de consumo de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios;

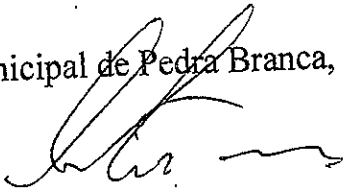
III – No custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto os inciso I, II e IV, do artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;

Art.18 - No prazo de 30(trinta) dias, a contar da instalação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, o Poder Executivo baixará Decreto tendo por objetivo a regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 19 – As despesas decorrentes das modificações, correrão por conta das dotações orçamentárias inclusas na Secretaria de Ação Social do Município.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em 17 de Junho de 2011.


ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE N.º 1706010/11

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso da sua competência que lhe confere o artigo 28, Inciso X da constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal nº 062/99 de 19 de Abril de 1999, Resolve publicar, mediante a fixação do rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, localizado a Rua José Joaquim de Souza, Nº 10 – Centro, A Lei Nº 489/2011, de 17 de Junho de 2011.

Publique-se

Divulgue-se

Cumpra-se

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca Aos 17 de Junho de 2011.

ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES
Prefeito Municipal